

A. I. N° - 157064.0204/10-2
AUTUADO - CONSERVAS ODERICH S/A
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/10/2016

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0192-03/16

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto calculado sobre o maior valor monetário. Refeitos os cálculos, mediante revisão fiscal, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, refere-se à exigência de R\$205.176,77 de ICMS, acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento do referido imposto, constatado pela apuração, mediante levantamento quantitativo de estoques, de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2007 e 2008.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 362, apresentou impugnação às fls. 354 a 360 do PAF. Preliminarmente, transcreve a alínea “b” do inciso II do art. 60 do RICMS/BA e alega que é inaplicável a presunção legal levada a efeito pelo presente lançamento, porque o mencionado dispositivo regulamentar prevê que além de apuração de omissão de saída deve restar caracterizada a existência de receita oculta empregada no pagamento de tais entradas. Afirma que isso não ocorreu e que houve falhas formais no cumprimento de obrigações acessórias, que não ensejam fato gerador do imposto. Pede a insubsistência do presente Auto de Infração, alegando ausência de enquadramento da situação concreta descrita, que ensejaria presunção de omissão de saídas.

No mérito, o defendente ressalta que a auditoria realizada foi com base nas informações do SINTEGRA, relativamente aos estoques iniciais e finais do estabelecimento, e o autuante não levou em consideração as novas informações apresentadas nos referidos arquivos SINTEGRA, conforme comprovantes de envio que acostou aos autos. Informa que as referidas informações alteram sensivelmente os dados relativos aos estoques inicial e final do estabelecimento, conforme registro R74, o que elimina as diferenças apuradas pelo autuante.

Em seguida o defendente comenta sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, por unidades de comercialização em caixas de 6, 12 e 24 unidades, destacando que o autuante não identificou no *software* de controle dos estoques, o fato de que as transferências de mercadorias oriundas da matriz no Rio Grande do Sul, bem como da filial de Goiás para o estabelecimento autuado são registradas no estoque em unidades. Por ocasião da saída, tais mercadorias são lançadas no sistema em caixa, e tal fato foi desconsiderado.

Informa que no levantamento fiscal constam diversos produtos discriminados sob a rubrica “CX”, considerados como uma mercadoria apenas para fins de apuração de omissão de entradas e de saídas. Cita como exemplo o produto ALMON MOLHO, item 000105 da auditoria que se refere a unidade, e o código 10000105 representa uma “caixa” do mesmo produto. Cita outros exemplos.

Quanto ao livro Registro de Inventário, o defendente alega que a cópia do referido livro que acostou ao presente PAF demonstra que as retificações levadas a efeito no arquivo SINTEGRA correspondem à verdade contábil e real do estabelecimento, e o autuante considerou quantidades de estoque “zeradas”.

Por fim, o defendente informa que acostou aos autos planilha que elaborou, levando em consideração a realidade do controle do estoque, informações constantes nos arquivos SINTEGRA retificadores, bem como a peculiaridade referente às quantidades em caixa e unidades quanto às transferências oriundas da matriz no Rio Grande do Sul e da filial de Goiás. Caso este órgão julgador entenda que os documentos e planilha apresentados não comprovam a insubsistência da autuação, pede que seja determinada a realização de perícia. Requer a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 408 dos autos, dizendo que em toda a defesa apresentada, o autuado deixou de especificar em que ponto o levantamento fiscal deixou de contemplar as alterações efetivadas no arquivo SINTEGRA. Salienta que o autuado alegou que as alterações no mencionado arquivo ocorreram em 29/10/2010, mas o prazo que o autuado teve foi até 24/09/2010, por isso, não poderia acatar as alterações.

Em relação às quantidades constantes nos inventários iniciais e finais, disse que se valeu do livro Registro de Inventário do autuado, constante às fls. 106 a 224 do presente processo, e não foram utilizadas as informações do contribuinte via arquivo magnético. Reafirma que o defendente deveria indicar onde estão as inconsistências no levantamento realizado e não apenas solicitar a realização de novo trabalho, com base em informações que ele enviou fora do prazo legal. Pede a procedência do Auto de Infração, nos valores originalmente apurados.

Às fls. 412/414 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência, solicitando que o autuante ou preposto fiscal designado pela autoridade competente intimasse o autuado a proceder às retificações necessárias em seus arquivos SINTEGRA relativos aos exercícios fiscalizados, concedendo-lhe o prazo de trinta dias, previsto na legislação.

Se efetuadas retificações pelo defendente, que fossem confrontados os novos arquivos com os documentos originais e fosse refeito o levantamento quantitativo computando as quantidades de estoque escrituradas no livro Registro de Inventário originalmente apresentado ao Fisco, e que fossem acostados aos autos todos os demonstrativos do novo levantamento realizado.

Também foi solicitado que a repartição fiscal intimasse o autuado e lhe fornecesse os novos demonstrativos, concedendo o prazo de trinta dias para impugnação.

O autuante informou à fl. 416 que realizou o roteiro de estoque para os exercícios de 2007 e 2008, concluindo pela alteração do valor exigido para R\$80.745,61 (exercício de 2007) e R\$108.110,56 (exercício de 2008). Juntou novo levantamento de estoque, conforme fls. 417 a 496, Termo de Intimação para Apresentação de livros e documentos, cópia da Ordem de Serviço, Termo de Intimação para Regularização de Inconsistências em Arquivo Magnético e Relatórios de Inconsistências em Arquivos Magnéticos, conforme fls. 497 a 510.

O defendente foi intimado da informação fiscal, conforme fl. 513, e se manifestou às fls. 515 a 522, repetindo a preliminar apresentada nas razões de defesa. No mérito, alega que nos exercícios fiscalizados, por razões de mercado, passou a registrar as vendas de suas mercadorias, quando destinadas a clientes comuns, em caixas. Quando tais saídas foram destinadas a órgãos públicos, o controle das mercadorias passou a ser em Kg. Também comenta sobre as transferências de mercadorias da matriz e de filiais para a Bahia, feitas através do código que representa cada item em unidades, mas as vendas ocorriam em caixas.

Informa que elaborou novas planilhas referentes ao período fiscalizado, para demonstrar de forma didática e clara, em sequência, a entrada e imediatamente abaixo a respectiva saída da mercadoria que estaria gerando omissão de saída/entrada. Presta esclarecimentos quanto às inconsistências indicadas nos documentos de fls. 500/510 e conclui pedindo a insubsistência do Auto de Infração.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 546. Sobre a primeira manifestação do autuado, diz que na informação fiscal à folha 408, em atendimento à diligência encaminhada por esta 3ª JF, no sentido de que fosse concedido novo prazo ao contribuinte para que o mesmo pudesse regularizar as inconsistências em seus arquivos magnéticos, solicitou que o autuado procedesse às regularizações dos arquivos, conforme termo de intimação e relatórios às fls. 497 a 510.

Informa que em atenção à solicitação para que o autuado regularizasse os seus arquivos, em verdade novas inconsistências surgiram, especialmente em relação ao mês de agosto de 2007, conforme relatórios que acostou às fls. 535 a 545. Em vista do exposto, pede a procedência da autuação conforme informação fiscal à folha de nº 416.

O defendente foi intimado da informação fiscal e apresenta manifestação às fls. 552 a 554, alegando inexistência da diferença apontada no mês de agosto de 2007. Diz que os documentos acostados aos autos (DMA original e retificadora) demonstram que não procede a informação fiscal, e prestou esclarecimentos quanto às inconsistências apresentadas nos documentos de fls. 537/538. Reitera o pedido de insubsistência da autuação.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 564, dizendo que na manifestação apresentada, o autuado se resume em contestar os relatórios apresentados às folhas 502 a 510 e 535 a 545, que nada mais são que o retrato dos arquivos magnéticos apresentados, sem contudo combater o levantamento quantitativo contido nas folhas 417 a 505. Diante do exposto, confirma a autuação de acordo com a informação à fl. 416.

O presente PAF foi redistribuído para o atual relator porque a relatora anterior foi designada e assumiu como Conselheira da Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Às fls. 569/570 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo à Infaz de origem solicitando que Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente adotasse as seguintes providências:

1. Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo de todas notas fiscais correspondentes aos equívocos constatados no levantamento fiscal.
2. Solicitasse os documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas e elaborasse demonstrativo, corrigindo as quantidades das notas fiscais que comprovadamente foram computadas com equívoco.
3. Verificasse os estoques inicial e final dos exercícios fiscalizados, se foram considerados no levantamento fiscal, de acordo com a escrituração constante do livro Registro de Inventário apresentado à fiscalização, fazendo as correções.
4. Excluísse as notas fiscais consideradas em duplicidade, e incluísse aquelas não computadas pelo autuante.
5. Quanto ao argumento defensivo de que as mercadorias foram registradas no estoque em unidades e por ocasião da saída foram lançadas no sistema em caixa, que fosse efetuado o agrupamento em caixas, reunindo num mesmo item todas as espécies de mercadorias afins, ou considerasse tudo em unidades, tendo em vista a determinação do inciso III do art. 3º da Portaria 445/98, em relação ao fato de ser identificado nos documentos e livros fiscais do autuado mercadoria com várias referências, conforme alegado pelo defendente.
6. Elaborasse novos demonstrativos apurando o débito remanescente.

Também foi solicitado que a repartição fiscal intimasse o defendente quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da informação fiscal e respectivos demonstrativos, com a indicação do prazo de trinta dias para se manifestar, querendo

A diligência fiscal foi realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, conforme fls. 574 a 577. Foi informado que, para facilitar a compreensão sobre o atendimento à diligência solicitada pelo CONSEF, foi apresentada seqüência dos fatos a partir do pedido às fls. 569/570 do presente PAF, como segue:

1. O contribuinte foi intimado em 22/01/2014, conforme correio eletrônico à fl. 580.
2. No dia 03/02/2014 o autuado informou que os documentos e planilhas já estavam no processo.
3. Verificados os saldos Inicial e Final dos exercícios de 2007 e 2008 nos livros de Inventário, fls. 288 a 327 de 2007 e 106 a 224 de 2008, confrontados com os saldos dos levantamentos e efetuadas as devidas correções.
4. Foram realizadas exclusões e inclusões de notas fiscais que não havia sido feitas pelo autuante.
5. Foram agrupadas as mercadorias com nomes iguais e códigos diferentes por caixa, multiplicando-se as unidades pela quantidade de cada caixa.
6. Foram elaborados novos demonstrativos apurando o débito remanescente, como segue abaixo:

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES - Exercício de 2007 - por ordem dos produtos pela planilha da autuada - fls. 581 e 582, as alterações feitas estão na cor vermelha;

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES - Exercício de 2007 - por ordem dos produtos pela planilha do autuante - fls. 583 e 584;

ANEXO III - INFRAÇÃO 04.05.02 - OMISSÃO DE ENTRADAS - Exercício de 2007 - fl. 585;

ANEXO IV - INFRAÇÃO 04.05.02 - OMISSÃO DE SAÍDAS - Exercício de 2007 - fls. 586 a 587;

ANEXO V - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES - Exercício de 2008 - por ordem dos produtos pela planilha da autuada - fls. 588 e 589, as alterações feitas estão na cor vermelha;

ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES - Exercício de 2007 - por ordem dos produtos pela planilha do autuante - fls. 590 e 591;

ANEXO VII - INFRAÇÃO 04.05.02 - OMISSÃO DE ENTRADAS - Exercício de 2007 - fl. 592;

ANEXO VIII - INFRAÇÃO 04.05.02 - OMISSÃO DE SAÍDAS - Exercício de 2007 - fls. 593 a 594.

Diz que foi elaborado comparativo entre os cálculos do imposto devido feito pelo autuante e o imposto devido apurado nos novos demonstrativos da revisão fiscal:

DEMONSTRATIVO GERAL DAS OMISSÕES 2007 (ANEXOS I e II):

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES (Imposto Devido) 2007 (ANEXOS III e IV):

DEMONSTRATIVO GERAL DAS OMISSÕES 2008 (ANEXOS V e VI):

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES (Imposto Devido) 2008 (ANEXOS VII e VIII):

Informa que após o levantamento dos estoques relativo aos exercícios de 2007 e 2008 considerando todas as alterações solicitadas pelo CONSEF, foi elaborado o novo demonstrativo de débito. Ressalta que no levantamento do estoque feito pelo autuante a infração maior foi a Omissão de Entradas Código 04.05.05. Na Revisão Fiscal a infração maior foi a Omissão de Saídas Código 04.05.02. Conforme Portaria nº 445 de 1998, art. 13, prevalece a omissão de maior valor monetário, de acordo com o novo demonstrativo de débito e quadro abaixo:

Núm Ocorr.	Código da Infração	DataOcor.	Data Venc.	Base de Cálculo	Alíquota	Débito	Multa s/Imposto %
1	04.05.02	31/12/2007	09/01/2008	130.132,12	17,00	22.122,46	70,00
2	04.05.02	31/12/2008	09/01/2009	23.183,71	17,00	3.941,23	70,00
Total :						26.063,69	

Opina pela procedência parcial do presente Auto de Infração, no valor total de R\$ 26.063,69, sendo para o exercício de 2007 o valor de R\$ 22.122,46 e para o exercício de 2008 o valor de R\$ 3.941,69, com os acréscimos moratórios e multas devidas conforme demonstrativo de débito à fl. 592.

O defendente foi intimado quanto ao resultado da revisão fiscal e apresentou petição, alegando que em função da quantidade e diversidade de mercadorias que compõem as omissões apontadas pelo Auditor Fiscal estranho ao feito, solicitou a concessão de prazo adicional de trinta dias para apresentação de manifestação sobre a referida diligência. Foi concedido o prazo solicitado, conforme despacho da Supervisão da Infaz Atacado.

O autuado se manifestou sobre a revisão fiscal, alegando que em relação ao exercício de 2007, reitera que os saldos do estoque constantes do arquivo SINTEGRA afastam as conclusões obtidas pelo Auditor Fiscal estranho ao feito, no sentido da existência de omissão de saídas. Diz que apresenta planilha com base nas informações do SINTEGRA/2007, contendo as movimentações das mercadorias, por código específico, em unidades e caixas, na mesma ordem de mercadorias referida pelo revisor, a título de omissão de saídas para o referido exercício, comprovando a inexistência das irregularidades apuradas.

Pede atenção especial desta JJF para o fato de que a empresa sempre exerceu controle de suas mercadorias em itens – unidades (latas, bisnagas, vidros) e durante muito tempo as vendas igualmente eram registradas em unidades. Entretanto, nos últimos anos (período fiscalizado), por razões de mercado, a empresa passou a controlar as vendas de suas mercadorias, quando destinadas a clientes comuns, em caixas. Quanto tais saídas foram destinadas a órgãos públicos, o controle destes itens passou a ser em Kg.

Informa que o sistema (*software*) que a empresa utiliza é confeccionado pela Datasul, e para que o estabelecimento pudesse faturar em caixas a empresa lançou mão de uma rotina no sistema chamada de *Configurador de Produtos*. Diz que no sistema de controle adotado correm situações nas quais a mercadoria é recebida por transferência da matriz ou outra filial, como sendo item (unidade), e é cadastrada com a unidade de medida “UN”. Através da função “configurador de produtos” cria-se novo item, como unidade de medida, desta feita em CX (caixas), que é composta por 24/12/6 unidades do item “UN”.

Também informa que as transferências de mercadorias da matriz e das outras filiais para o estabelecimento autuado na Bahia eram realizadas em itens (unidades), enquanto que as saídas realizadas pelo estabelecimento baiano ocorriam em “CX”, acrescentando-se um número na frente do código do produto vendido. Diz que essa situação contida no controle de estoques que levou a fiscalização a entender que ocorreram omissões de entradas de mercadorias com relação aos códigos “CX”, isto porque a ocorrência destes códigos no controle de estoques se dá apenas por ocasião das saídas de mercadorias.

Quanto ao segundo lançamento de que teria ocorrido também omissão de saídas com relação ao código “UN”, diz que a ocorrência destes códigos no controle de estoques e no inventário dá-se apenas por ocasião das transferências de mercadorias da matriz e das filiais para o estabelecimento baiano (autuado). No intuito de destacar a improcedência total do presente lançamento, o defendente cita a alínea “b” do inciso II do art. 60 do RICMS/BA e diz que o auto de infração não encontrou elemento que pudesse levar o auditor à conclusão de que haveria receita oculta empregada no pagamento das entradas. Diz que é incontroverso que todas as entradas

“glosadas” tratam-se de transferências de mercadorias da matriz e de uma filial para o estabelecimento autuado.

Entende ser inaplicável a presunção levada a efeito pelo lançamento e que as entradas não demandam a utilização de receita do estabelecimento autuado. Que as diferenças apontadas no levantamento fiscal, acaso efetivamente existentes, o que admite para fins de argumentação, caracterizariam exclusivamente infrações de natureza formal, cuja ocorrência não acarretou prejuízos de ordem matéria ao erário estadual.

O defendente requer seja reconhecida a insubsistência do presente lançamento, em razão da ausência de enquadramento da situação descrita, extinguindo-se a integralidade do débito apurado.

À fl. 624 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que o Auditor Fiscal estranho ao feito dirimisse as divergências, após análise dos livros e documentos fiscais originais do autuado, apurando o agrupamento de mercadorias, alegado pelo defendente, e que solicitasse ao defendente a identificação de todos os agrupamentos realizados e as respectivas quantidades, procedendo o necessário ajuste no levantamento fiscal, apurando o débito remanescente.

Levando-se em consideração o argumento defensivo de que as mercadorias foram registradas no estoque em unidades e por ocasião da saída são lançadas no sistema em caixa, foi solicitado que fosse efetuado o agrupamento em caixas, reunindo num mesmo item todas as espécies de mercadorias afins, ou considerasse tudo em unidades, tendo em vista a determinação do inciso III do art. 3º da Portaria 445/98.

Após o cumprimento da diligência solicitada, a repartição fiscal intimasse o defendente quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia de todos os elementos que fossem acostados aos autos, com a indicação do prazo de dez dias para o autuado se manifestar.

À fl. 627 o presente processo foi encaminhado à ASTEC do CONSEF para realizar a diligência, “nos termos do que foi acordado em reunião específica”.

A diligência foi realizada, conforme PARECER ASTEC Nº 18/2016 (fls. 630/631), sendo informa que foram efetuados os procedimentos a seguir.

O autuado foi intimado para apresentar as planilhas ou demonstrativos indicando todos os agrupamentos dos itens de mercadorias afins ou similares autuadas, reunindo no mesmo item todas as espécies de mercadorias afins, para que as mesmas, caso comprovadas, fossem excluídas do levantamento fiscal. Em atendimento à intimação, o defendente, através de manifestação de nº 237623/2015-7, fls. 635/648, reproduziu o que já foi apresentado na defesa às fls. 619/620 dos autos.

Após análise e confronto dos códigos de mercadorias demonstrados pelo autuante às fls. 581/595, com os códigos de mercadorias apresentados pelo autuado às fls. 642/643, foi constatado que o autuante já corrigiu os agrupamentos de mercadorias, resultando nas significativas reduções dos valores da base de cálculo e ICMS referentes à autuação fiscal, reduzindo no exercício de 2007 a base de cálculo para R\$130.132,04 e o ICMS para R\$22.122,46, conforme demonstrativo às fls. 586/587. No exercício de 2008, a base de cálculo ficou reduzida para R\$23.183,71 e o ICMS para R\$3.941,23, de acordo com o demonstrativo à fl. 593, e não há qualquer correlação dos códigos e nome dos produtos apresentados pelo autuado em relação aos códigos e nome dos produtos das diferenças apuradas em 2007 e 2008, pelo autuante que possam enquadrá-las no mesmo agrupamento de mercadorias para que sejam efetuadas exclusões.

A Auditora Fiscal encarregada pela diligência afirmou que o demonstrativo apresentado pelo autuado às fls. 642/643 “não comprova absolutamente nada”. Após análises e confrontos dos documentos apresentados, diz que ficou mantido o valor da autuação fiscal já ajustado pelo

autuante, conforme demonstrativos às fls. 586/587, 593 e 594, e a informação fiscal às fls. 574/595 dos autos.

À fl. 652 do PAF, o autuado foi intimado do PARECER ASTEC Nº 18/2016 (fls. 630/631), constando Aviso de Recebimento à fl. 653, a comprovando a entrega da mencionada intimação com a cópia do referido Parecer e respectivos anexos. Decorrido o prazo concedido, o defendente não se manifestou.

VOTO

Preliminarmente, o defendente transcreveu a alínea “b” do inciso II do art. 60 do RICMS/BA e alegou que é inaplicável a presunção legal levada a efeito pelo presente lançamento, alegando que o mencionado dispositivo regulamentar prevê que além de apuração de omissão de saída deve restar caracterizada a existência de receita oculta empregada no pagamento de tais entradas. Portanto, o autuado entendeu que não houve enquadramento correto quanto à situação concreta descrita, que ensejaria presunção de omissão de saídas.

Observo que a exigência do imposto por presunção legal de omissão de saída de mercadoria tributável com base em levantamento quantitativo de estoques é efetuada com fundamento no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, abaixo reproduzido, e neste caso, cabe ao defendente comprovar a improcedência da presunção legal.

Lei 7.014/96

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

Vale salientar que não implica nulidade da autuação provável erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos e demonstrativos acostados aos autos não foi constatada qualquer dúvida quanto aos demonstrativos elaborados nas diligências fiscais realizadas por Auditores Fiscais estranhos ao feito, por isso, indefiro o pedido de perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela falta de recolhimento do referido imposto, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, contatando-se diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, e exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos

dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2007 e 2008.

O autuado alegou inconsistências no levantamento fiscal, afirmando que a auditoria fiscal foi realizada com base nas informações do SINTEGRA, relativamente aos estoques iniciais e finais do estabelecimento, e o autuante não levou em consideração as novas informações apresentadas nos referidos arquivos SINTEGRA. Disse que as transferências de mercadorias oriundas da matriz no Rio Grande do Sul, bem como da filial de Goiás para o estabelecimento autuado são registradas no estoque em unidades, por ocasião da saída, tais mercadorias são lançadas no sistema em caixa.

Considerando as alegações apresentadas pelo defendente, por determinação deste órgão julgador, foram realizadas revisões fiscais.

A primeira diligência fiscal foi realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, conforme fls. 574 a 577 sendo informado que após o levantamento dos estoques relativo aos exercícios de 2007 e 2008 considerando todas as alterações solicitadas pelo CONSEF, foi elaborado o novo demonstrativo de débito. No levantamento do estoque feito pelo autuante a infração maior foi a Omissão de Entradas Código 04.05.05. Na Revisão Fiscal a infração maior foi a Omissão de Saídas Código 04.05.02, no valor total de R\$ 26.063,69, sendo para o exercício de 2007 o valor de R\$ 22.122,46 e para o exercício de 2008 o valor de R\$ 3.941,69, com os acréscimos moratórios e multas devidas conforme demonstrativo de débito à fl. 592.

Nova diligencia foi realizada, conforme PARECER ASTEC N° 18/2016 (fls. 630/631), sendo informado que após análise e confronto dos códigos de mercadorias demonstrados pela fiscalização às fls. 581/595, com os códigos de mercadorias demonstrados pelo autuado às fls. 642/643, foi constatado que o autuante já corrigiu os agrupamentos de mercadorias, resultando nas significativas reduções dos valores da base de cálculo e ICMS referentes à autuação fiscal.

A Auditora Fiscal encarregada pela diligência afirmou que após análises e confrontos dos documentos apresentados, ficou mantido o valor da autuação fiscal já ajustado anteriormente, conforme demonstrativos às fls. 586/587, 593 e 594, e a informação fiscal às fls. 574/595 dos autos.

Vale ressaltar que à fl. 652 do PAF, o autuado foi intimado do PARECER ASTEC N° 18/2016 (fls. 630/631), constando Aviso de Recebimento à fl. 653, a comprovando a entrega da mencionada intimação com a cópia do referido Parecer e respectivos anexos. Decorrido o prazo concedido, o defendente não se manifestou.

Acato os novos demonstrativos elaborados na diligência fiscal e conclusões do PARECER ASTEC N° 18/2016, devendo prevalecer os valores apurados após os ajustes por ele efetuados, sendo devido o imposto exigido, no valor total de R\$ 26.063,69. Para o exercício de 2007 o valor de R\$ 22.122,46 e para o exercício de 2008 o valor de R\$ 3.941,23.

Considerando que após as revisões efetuadas, foi apurada a existência de omissão de saídas maior que omissão de entradas, é devido ICMS sobre o valor de maior expressão monetária, o das saídas, conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 157064.0204/10-2, lavrado contra **CONSERVAS ODERICH S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.063,69**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA